



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 131/2021

Sorocaba, 10 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 113/2021, para manifestação*"

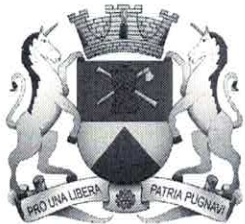
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a converter em Parque Municipal Urbano, de forma unificada, a Praça da Paz Mohan Yabiku e a área verde em seu entorno, localizados nesta urbe.

§1º. A área correspondente ao Parque Municipal Urbano a ser criado, compreenderá a área envolta pela Rua Lituânia, Rua José Marchi e Rua Vitória Sacker Reze, possuindo a área aproximada de 5,1 hectares, nos termos do anexo I desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de março de 2021

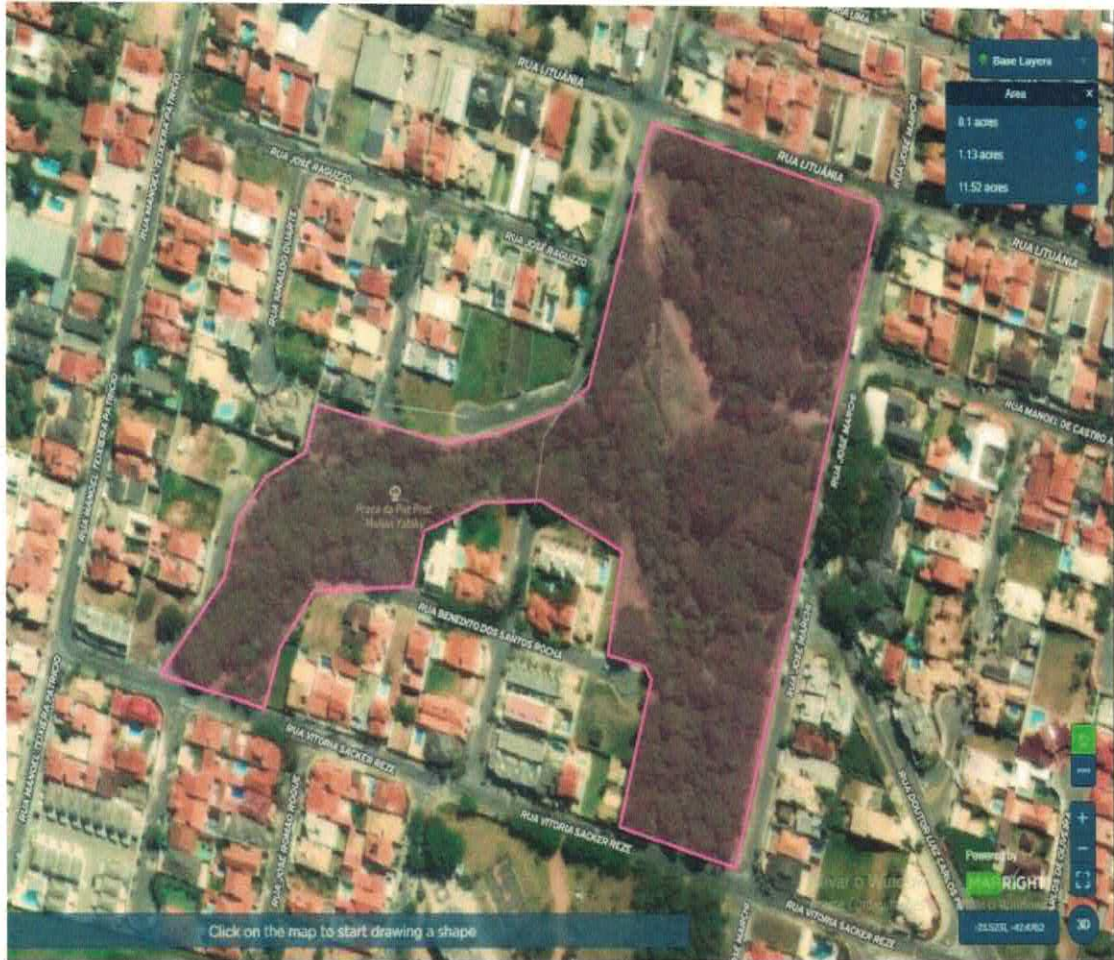
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A conversão da praça referida em Parque Municipal Urbano é positiva, haja vista que o fato de a área tornar-se porção única facilita a destinação de verbas para custeio dos serviços que um local com vasta área verde necessita.

Além disso, obtendo a qualificação de Parque, a área pode ser destino de diversos benefícios legais de caráter ambiental e maior proteção por parte do Poder Público e mesmo da sociedade.

O meio-ambiente é valor que deve ser tutelado e promovido pelo Poder Público, de forma que, ao convertermos, por meio do presente projeto de lei, a praça em questão em Parque, estaremos cumprindo com o mencionado dever.

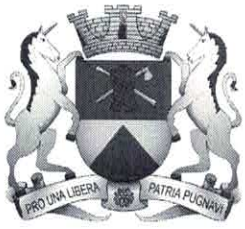
Saliente-se que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para fins de conhecimento por parte dos Nobres Colegas Vereadores, elencaremos as riquezas naturais existentes no local qual se quer converter em Parque:

Vegetais – 77 Espécies (Até o momento)

- Árvores – Nativas do Brasil

- 1-Tamboril, Timbauva, orelha de macaco - (*Enterolobium contortisiliquum*)
- 2-Pau Brasil - (*Paubrasilia echinata*)
- 3-Ipê rosa - (*Tabebuia pentaphylla*) OU (*Handroanthus heptaphyllus*) 3x mudas
- 4-Guapuruvu - (*Schizolobium parahyba*) 9x
- 5-Jacarandá Branco - (*Machaerium vestitum*)
- 6-Embaúba - (*Cecropia obtusifolia*) 4x e - (*Cecropia glaziovii* Snethl.) 5x
OU Embaúba-branca - (*Cecropia pachystachya* Trécul) Família Urticaceae
- 7-Paineira rosa - (*Ceiba speciosa*)
- 8-Araucária - (*Araucaria angustifolia*) 1x muda
- 9-Pau amargo, pau tenente - (*Piceasma crenata*)
- 10-Caroba-roxa, Carobinha - (*Jacaranda puberula* Cham.) Família Bignoniaceae.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 11-Camboatá - (*Cupania vernalis* Cambess) flores branco amarelada odoríferas.
 12-Corticeira, bico de Papagaio - (*Erythrina falcata*)
 13-Pau formiga, Novato rosa - (*Triplaris brasiliana* Cham.) Família: Polygonaceae.
 14-Açoita-cavalo - (*Luehea divaricata*) flor rosa com centro branco
 15-Pau de sabão - (*Quillaja brasiliensis*) fruto seca em formato de estrela marrom. Família Solanaceae
 16-Senna – (*Senna Cana*) (Nees & Mart.) (Fabaceae: Caesalpinioideae) Alagoas, Bahia, Maranhão Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e é considerada espécie chave para a conservação de importantes agentes polinizadores (SOUZA et al., 2012).
 17-Joá da Mata - (*Solanum bullatum* Vell.) OU Fumo bravo, cuvitinga (*Solanum auriculatum*) OU Baga de veado (*Solanum corymbiflorum*)
 18-Ípê flor verde, Caroba flor verde - (*Cybistax antisiphilitica*) Família Bignoniaceae
 19-Pau de cutia - (*Esenbeckia grandiflora* Mart.)
 20-Quina - Família Quinaceae
 21-Quaresmeira Aleluia - (*Tibouchina sellowiana*)
 22-Manacá da Serra - (*Tibouchina mutabilis*)

- Árvores e Trepadeiras Frutíferas Nativas do Brasil

- 23-Pinha da Mata - (*Annona sericea* Dunal) família Annonaceae OU Araticum (*Annona crassiflora*, Mart)? 1x
 24-Jenipapeiro - (*Genipa americana* L.) 3 mudas
 25-Pitangueira - (*Eugenia uniflora*)
 26-Amoreira árvore- (*Morus* sp)
 27-Amora silvestre arbusto trepador - (*Rubus brasiliensis* Mart.)
 28-Araçazeiro rosa/vermelho - (*Psidium cattleianum*) 2x
 29-Goiabeira - (Common guava) 1x adulta 3 x mudas
 30-Cerejeira do Rio Grande - (*Eugenia involucrata*)
 31-Maracujá amarelo - (*Passiflora alata*)
 32-Cajueiro - (*Anacardium occidentale* L.)
 33-Palmeira Jerivá - (*Syagrus romanzoffiana*)
 34-Tarumã, Azeitona-do-mato - (*Vitex montevidensis*) cujo fruto é uma azeitona preta

- Ornamentais / Arbustivas / Trepadeiras – Nativas do Brasil

- 35-Primavera - (*Bougainvillea glabra*)
 36-Banana de bugre, Imbé - (*Philodendron bipinnatifidum*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 37-Manacá - (*Brunfelsia cuneifolia*) arbusto 5mts
- 38-Cipó de São João - (*Pyrostegia venusta*)
- 39-Corda de viola - (*Ipomoea purpurea*) Família: Convolvulaceae.
- 40-Canna Indica - *Paniculata*
- 41-Canna Amarela
- 42-Canna Vermelha
- 43-Caladium
- 44-Urtiga-braba / Urtiga-vermelha - (*Urera baccifera* (L.) Gaudich. ex Wedd.)
Família Urticaceae
- 45-Heliconia - *Heliconia Rostrata* – Peru, Bolívia, Venezuela
- 46-Lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*) Ásia 1x
- 47-Lambari - (*Tradescantia zebrina*) México (rasteira)
- 48- Trapoeraba roxa - (*Tradescantia pallida*) México (rasteira)

- Árvores Exóticas e Frutíferas - Não Nativas

- 49-Leucena - (*Leucaena leucocephala*) América central.
- 50-Jacarandá Mimoso - (*Jacarandá mimosiflora*) Argentina e Bolívia
- 51-Árvore Guarda Chuva - (*Schefflera actinophylla*) família Araliacea OU
Schefflera arboricola Austrália (baixo poste, emissário esgoto)
- 52-Aglaiá - (*Aglaiá odorata*)
- 53-Bambu Imperial (verde e amarelo) - (*Phyllostachys castillonis*) Japão
- 54-Bambu (verde) Taquara - (*Bambusa tuldoides munro*) China
- 55-Abacateiro (*Persea americana*) - América Central 4 x
- 56-Acerola - (*Malpighia emarginata* DC.) América Central 1x
- 57-Amora preta - (*Morus nigra* L.) China e Japão
- 58-Chapéu de Praia - (*Terminalia catappa* L.) Índia, Madagascar 1x
- 59-Flamboyant - (*Delonix regia*) 1x Madagascar
- 60-Magnólia amarela - (*Magnolia champaca*) Índia e Himalaias 1x
- 61-Dombéia - (*Dombeya wallichii*) Madagascar 1x
- 62-Citrina-coral - (*Erythrina corallodendron* L.) Antilhas
- 63-Jaqueira – (*Artocarpus heterophyllus*) Índia 2x
- 64-Limão-Cravo - (*Citrus × limonia*) Himalaias
- 65-Lima Comum - (*Citrus aurantiifolia*) Himalaias
- 66-Abriçó de Praia - (*Manilkara bojeri*)
- 67-Escova de garrafa - (*Callistemon viminalis / rigidus*)
- 68-Cinamomo / Santa Bárbara - (*Melia azedarach*) Ásia e Austrália, OU *Cordia Africana* - (*Cordia Myxa* L.)
- 69-Tipuana - (*Tipuana tipu* (Benth) Kuntze.
- 70- Flamboyazinho / Flamboyã-anão – (*Caesalpinia pulcherrima* (L.) Sw



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Cactos Brasileiros

71-Cacto - (*Echinopsis oxygona*) Família Cactaceae

- Orquídeas

72- Orquídea - (*Maxillaria ubatubana*) Hoehne

73-Orquídea terrestre - (*Oeceocladis Maculatis*) muito abundante.

- Bromélias

74-Bromélia - (*Quesnelia quesneliana*) (Brongn.) L. B. Sm. Família: Bromeliaceae

75-Bromélia - (*Billbergia amoena*) (Lodd) Lindl.

76-Bromélia - (*Aechmea calyculata*) (E. Morren) Baker

- Ervas comestíveis e medicinais

77-Língua de vaca - (*Plantago tomentosa* Lam.) Família Plantaginaceae.

Aves – 59 Espécies (Até o momento)

1-Sabiá Parda, Sabiá Paulista, Sabiá Barranco - (*Turdus leucomelas*)

2-Sabiá do campo - (*Mimus saturninus*)

3-Pardal - (*Passer domesticus*)

4-Bem-Te-Vi - (*Pitangus sulphuratus*)

5-Sanhaço cinzento - (*Thraupis sayaca*)

6-Sanhaço do coqueiro - (*Thraupis palmarum*)

7-Encontro – (*Icterus pyrrhopterus*)

8-João de Barro - (*Furnarius rufus*)

9-Bico de lacre - (*Estrilda astrild*)

10-Risadinha ou guaracava de barriga amarela - (*Camptostoma obsoletum*)

11-Corruíra - (*Troglodytes aedon*)

12-Lavadeira mascarada - (*Fluvicola nengeta*)

13-João Botina do Brejo - (*Phacellodomus ferrugineigula*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 14-Suiriri-cavaleiro (Sarzedo) - (*Machetornis rixosa*)
- 15-Sanhaço papo-laranja - (*Pipraeidea bonariensis*)
- 16-Saira amarela - (*Tangara cayana*)
- 17-Beija-flor tesoura - (*Eupetomena macroura*)
- 18-Beija-flor azul do rabo branco - (*Florisuga mellivora*)
- 19-Beija-flor rabo branco acanelado - (*Phaethornis pretrei*)
- 20-Cambacica - (*Coereba flaveola*)
- 21-Rolinha Avoante - (*Zenaida auriculata*)
- 22-Rolinha Roxa - (*Columbina talpacoti*)
- 23-Chupim- (*Molothrus bonariensis*)
- 24-Tico-Tico - (*Zonotrichia capensis*)
- 25-Tucanuçu (Tucano) - (*Ramphastos toco*)
- 26-Bigodinho - (*Sporophila lineola*)
- 27-Canário da Terra - (*Sicalis flaveola*)
- 28-Quero-Quero - (*Vanellus chilensis*)
- 29-Periquitão Maracanã - (*Psittacara leucophthalmus*)
- 30-Pombo Doméstico - (*Columba livia*)
- 31-Pombo Silvestre (Asa Branca) - (*Columba livia Gmelin*)
- 32-Anu Branco - (*Guira guira*)
- 33-Anu Preto - (*Crotophaga ani*)
- 34-Andorinha - (*Hirundinidae*)
- 35-Gavião Carcará - (*Caracara plancus*)
- 36-Gavião Carijó - (*Rupornis magnirostris*)
- 37-Gavião Peneira ou de cara preta (branco e preto) - (*Elanus leucurus*)
- 38-Gavião Asa de Telha - (*Parabuteo unicinctus*)
- 39-Falcão (Quiri-Quiri) - (*Falco Sparverius*)
- 40-Coruja buraqueira - (*Athene cunicularia*)
- 41-Tiê-Sangue - (*Ramphocelus bresilius*)
- 42-Biguá/Mergulhão - (*Phalacrocorax brasilianus*)
- 43-Garça branca pequena - (*Egretta thula*)
- 44-Pica Pau anão barrado OU pica pau anão de coleira (casal) - (*Picumnus cirratus*)
- 45-Pica pau cabeça amarela (do Campo) - (*Celeus flavescens*)
- 46-Pica pau cabeça vermelha - (*Melanerpes erythrocephalus*)
- 47-Saracura três potes OU Saracura do brejo - (*Aramides cajaneus*)
- 48-Saracura do mato - (*Aramides saracura*)
- 49-Inhambu-guaçu - (*Crypturellus obsoletus*)
- 50-Jacu - (*Penelope*)
- 51-Jacuaçu OU Jacupemba - (*Penelope obscura*)
- 52-Marreca caneleira - (*Dendrocygna bicolor*)
- 53-Coró-Coró - (*Mesembrinibis cayennensis*)
- 54-Cuspidor de Máscara Preta - (*Conopophaga melanops*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 55-Batuíra de Bando - (*Charadrius semipalmatus*)
- 56-Petrim - (*Synallaxis frontalis*)
- 57-Beija Flor de Fronte Violeta - (*Thalurania glaucopis*)
- 58-Sai-Canário - (*Thlypopsis sórdida*)
- 59-Fim-Fim - (*Euphonia chlorotica*)

Mamíferos de pequeno porte: 4 Espécies

- 1-Preá ou Brazilian guinea pig - (*Cavia aperea*)
- 2-Gambá de orelha branca - (*Didelphis albiventris*)
- 3-Gambá de orelha preta - (*Didelphis aurita*)
- 4-Serelepe ou Esquilo do Brasil ou Caxinguelê - (*Sciurus aestuans* Linnaeus)

Sendo assim, diante dos argumentos expostos e da grande biodiversidade do local, requeiro dos nobres vereadores a voto favorável à aprovação da presente propositura de projeto de lei ordinária, para que possamos tutelar essa riqueza natural em nossa cidade.

S/S., 17 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano*”, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**.

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pelo nobre Autor, o projeto de lei em análise apresenta manifesta **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, vejamos:

A proposição pretende, nos termos do seu art. 1º, autorizar que Praça da Paz Mohan Yabiku e a área verde em seu entorno sejam convertidas em Parque Municipal Urbano.

Tal matéria se refere à **administração de bens públicos**, que por se vincularem ao acervo de bens municipais, são administrados pelo Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 108 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Ocorre que o poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, a iniciativa do processo legislativo para a criação e funcionamento de parques é privativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria é inerente a esse poder de gestão, que se sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

Aliás, é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

*"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. **A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade**". (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).*

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria, é importante destacar que o **Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba** (Lei Municipal nº 11.022, de 2014) determina que **competete à Prefeitura estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos urbanos**:

“Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:

(...)

VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétrica, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, parques urbanos e unidades de conservação ambiental; (g.n.)

(...)

§ 2º Caberá à Prefeitura de Sorocaba estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos às categorias estabelecidas neste artigo para efeito de licenciamento, tendo por referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. (g.n.)

Cabe, ainda, observar que **a proposição em tela é autorizativa**, sendo certo que a doutrina jurídica e a jurisprudência não reconhecem a constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”. Tais proposições, e as leis delas geradas, são consideradas manifestamente inconstitucionais.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, tem reiterado sistematicamente o entendimento de que: **“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, vale transcrever trecho do artigo de Sérgio Resende de Barros, publicado no sítio eletrônico <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>:

“O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa”. (g.n.)

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa** e no caso de eventual aprovação da presente proposição é necessário que se faça uma pequena correção, visando alterar o termo “§1º” para “parágrafo único”.


Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 113/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro